



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002914/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.911 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTIDADE RECONHECIDA ISENTA.

Restando comprovado, em PTA que cuida das “obrigações principais” do lançamento por “obrigações acessórias”, que a contribuinte se enquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso à época, não se lhe é exigível o cumprimento de obrigações correlatas a essa situação jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, e seus anexos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação. Foi observado o devido processo legal, tendo sido o Auto de Infração e os resultados das diligências fiscais cientificados ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para a sua manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o

conselheiro João Maurício Vital, que deu provimento parcial ao recurso para exclusão da base de cálculo da multa dos valores referentes ao vale transporte.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o crédito tributário constituído no Auto de Infração, tendo em vista a atenuação e relevação parciais da multa, reconhecendo o crédito tributário do valor de R\$ 1.202.571,89.

O Auto de Infração DEBCAD n.º 35.669.6030, foi lavrado ante a ocorrência da infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 12 a 27, e planilhas anexas, de fls. 30 a 58, a Recorrente apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nas competências 08/2000 a 04/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Consta no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12 a 27 que a Recorrente: (i) declarou em GFIP informações equivocadas relativas ao seu código FPAS (639 ao invés de 5740) e ao percentual de isenção incompatível com sua realidade (100% quando o correto seria 0%); (ii) deixou de declarar em GFIP para todas as filiais e competências as exatas remunerações consignadas nas folhas de pagamento relativas aos segurados empregados (ou seja, foram apuradas divergências entre os valores lançados pela empresa em folha de pagamento e aqueles por ela declarados em GFIP); (iii) deixou de declarar em GFIP a remuneração destinada aos contribuintes individuais de suas filiais, de forma integral da competência 08/2000 a 03/2003, e de forma parcial apenas para a filial 000831 de 04/2003 a 04/2004; (iv) não declarou em GFIP, para nenhuma filial e competência, os valores relativos a pagamento de vale transporte em dinheiro registrado nas folhas de pagamento das diversas filiais.

O Relatório fiscal também informa que a Recorrente não pode, nem nunca pôde se subsumir à norma jurídica de isenção, transcrevendo na íntegra despacho exarado pelo INSS, em 22/03/2004, em resposta à diligência preliminar requerida pela 4ª CAJ, por meio dos despachos n.º 231 e 232/2003, sobre a entidade, referente ao período de 08/1979 a 07/2000, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao gozo da isenção.

Quanto ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 28 a 29, tem-se que: (i) tendo em vista o disposto no artigo 284, II do Regulamento da Previdência Social e no art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, o valor referente à aplicação da multa pela apresentação de GFIP

com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, observado o limite por competência, em função do número de segurados a serviço da empresa; (ii) foi aplicada multa no valor de R\$ 1.633.934,17; (iii) para fins de aplicação da multa, levou-se em consideração que a entidade declarou em GFIP informações equivocadas quanto a seu código FPAS (639 a invés de 5740) e percentual de isenção incompatível com sua realidade (100% quando o correto seria 0%), além de informações divergentes ou faltantes com relação às remunerações pagas a seus segurados empregados e contribuintes individuais; (iv) foram elaboradas planilhas em anexo retratando as competências e filiais envolvidas, os valores devidos não declarados, o valor total da multa aplicável por competência e o número de segurados da empresa com base nas informações constantes da GFIP; (v) a Planilha 1 (fls. 30 a 42) trata dos valores devidos relativos às contribuições não declaradas à época referentes a Divergência entre FOPAG e GFIP, Vale Transporte e Autônomos; (vi) a Planilha 2 (fls. 43 a 57) se refere aos valores devidos sobre a remuneração constante de folha de pagamento e autônomos declarada em GFIP à época, como se não houvesse isenção, aí respeitado o período em que vigeu norma mais benéfica (de 08/2000 a 05/2003); (vii) a Planilha 3 (fl. 58) evidencia a totalização dos valores e cálculo final da multa aplicável por competência, respeitado o limite legal conforme número de segurados de toda a empresa, sendo que o valor total da multa a ser aplicado corresponde ao somatório das multas por competência das Planilhas 1 e 2; (viii) foi juntado Termo de Verificação de Antecedentes de Infração, à fl. 63, no qual se constata não haver autuações anteriores, não tendo sido registrado circunstâncias agravantes.

Foi apresentada Impugnação (fls. 82/158), com documentos anexos às fls. 159 a 513, sob PT 35464.002506/2004-12, sendo juntado aos autos, posteriormente, documentos de fls. 521 a 1.171, sob PT 35464.003001/2004-75, com pedido de relevação da multa, e documentos comprobatórios da legitimidade dos subscritores da impugnação, às fls. 1.175 a 1.219, sob PT 35464.003029/2004-11.

Tendo em vista a juntada de documentos e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à fiscalização, conforme despacho de fls. 1.221 a 1.223. Como resultado da diligência, a fiscalização anexou, às fls. 1.236 a 1.241, planilhas e cópias do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência e do TIAD de 14/02/2005, e emitiu a Informação Fiscal, de 16/02/2005, de fls. 1.226 a 1.235.

Nesse senda, adoto o relatório do acórdão recorrido, de e-fls. 5532 e seguintes, por bem destacar as diligências fiscais, seu resultado e principais fatos e atos jurídicos praticados nos autos:

DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando a juntada de documentos e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à fiscalização, conforme despacho de fls. 1.221 a 1.223.

Como resultado da diligência, a fiscalização anexou, às fls. 1.236 a 1.241, planilhas e cópias do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência e do TIAD de 14/02/2005, e emitiu a Informação Fiscal, de 16/02/2005, de fls. 1.226 a 1.235, na qual relata:

- que os valores declarados em GRFC são totalizados pela base de dados da autarquia previdenciária – sistema CNISA;
- que, em nenhum momento, a impugnante juntou ou apresentou à fiscalização documentação comprovando a existência de erro na apuração da remuneração constante das folhas de pagamento;

- que a documentação apresentada sem protocolo eletrônico de entrega à Caixa Econômica Federal não teve seu valor probatório reconhecido;
- que não se pode considerar corrigida a falta quando a base de cálculo declarada/confessada em GFIP juntada aos autos não coincide com o valor apurado na folha de pagamento;
- que, com relação à falta referente à ausência integral de declaração em GFIP da remuneração dos contribuintes individuais de 08/2000 a 03/2003, o contribuinte não juntou ou apresentou em diligência fiscal realizada os formulários (GFIP) correspondentes, embora tenha sido intimado para tanto;
- que, no que tange à falta configurada na declaração de forma parcial da filial 0008 de 04/2003 a 04/2004, quanto aos contribuintes individuais, o contribuinte juntou alguns documentos, alegando que estes corrigiriam tal falta, cabendo observar que, da análise da documentação, se verificou que o contribuinte, ao invés de declarar apenas as remunerações e demais dados dos segurados não incluídos em declaração anterior, vez que já havia informado por meio de GFIP código 905, entendeu por bem declarar por inteiro toda a folha de contribuintes individuais da filial 0008, novamente em GFIP código 905, repetindo indevidamente remunerações e informações já constantes da base de dados do INSS, sendo ainda constatados alguns equívocos não justificados;
- que, no que se refere à “informação equivocada quanto a código FPAS e percentual de isenção” e à “falta de declaração dos valores relativos a pagamento de vale transporte em dinheiro”, a empresa não fez juntar documentação ao presente processo, bem como nada apresentou durante as diligências fiscais;
- que, tendo em vista o disposto no artigo 684, parágrafo 4º da IN 100/2003, em nenhuma ocorrência houve correção total da falta, não havendo que se falar na possibilidade de atenuação ou relevação da multa aplicada para nenhuma das competências dispostas neste Auto de Infração.

(...)

DOS PEDIDOS DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E RELEVÇÃO DA MULTA

Em 19/05/2005, a entidade apresentou, sob PT 35464.001835/200527, de fls. 1.450 a 1.452, pedido de juntada de documentos e relevação da multa, anexando às fls. 1.455 a 2.808: planilha demonstrativa e relatórios de todas as competências levantadas pela fiscalização, apontando inexistência de divergências; cópias simples do protocolo de solicitação de cópias de GFIP's entregues à Caixa Econômica Federal e extraviadas, do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS, de RRD – Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS, de RDT – Retificação de Dados do Trabalhador e de Acordo Coletivo de Trabalho de 26/10/1999; cópias simples de resumos de folhas de pagamento e GFIP's.

E, em 15/06/2005, apresentou, sob PT 35464.002089/200599, de fls. 2.814 a 2.815, um novo pedido de juntada de documentos e relevação da multa, com documentos anexados às fls. 2.816 a 2.958.

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando a juntada de documentos e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados novamente em diligência à fiscalização, conforme despacho de fls. 2.959 a 2.962.

A fiscalização, então, anexou, às fls. 2.967 a 3.938, cópias de GFIP's e formulários retificadores da entidade, às fls. 3.939 a 3.941, requerimento de juntada de documentos da entidade referente ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de 01/09/2005, às fls. 3.942 a 4.945, retificadoras das remunerações de contribuintes individuais de 08/2000 a 04/2004 e do 13º salário dos empregados, e às fls. 4.951 a 4.985, planilhas, e, como resultado da diligência, emitiu a Informação Fiscal, de 30/09/2005, de fls. 4.946 a 4.950, na qual relata:

- que, com relação às divergências entre os valores da Folha de Pagamento e os declarados em GFIP, embora a entidade afirme que a fiscalização teria utilizado rubricas diferentes daquelas utilizadas por ela como indicativas de fatos geradores de contribuições previdenciárias, não trouxe aos autos elementos comprobatórios acerca da natureza das rubricas, tanto das utilizadas por ela quanto pela fiscalização, assim como o motivo do engano na utilização das rubricas por parte do Fiscal autuante, sendo que apenas pela nomenclatura da rubrica não é possível definir se ela é ou não base de cálculo para a Previdência Social, ou ainda, se ela está ou não

embutida em outra base de cálculo considerada (as chamadas “verbas neutras” no resumo da folha);

- que elaborou a planilha “Anexo I”, referente às divergências FOPAG X GFIP, onde detalha suas constatações após a verificação dos documentos apresentados pela entidade;

- que, embora, em algumas competências, a entidade tenha apresentado GFIP complementar, isso ocorreu após a data da ciência da Decisão/Notificação (DN) de Autuação Procedente, ou seja, após 28/03/2005, o que não foi considerado para fins de atenuação ou relevação da multa;

- que a entidade não importou as verbas consideradas pela fiscalização para o programa SEFIP porque não as considerou como base de cálculo para a Previdência Social;

- que, a fim de desconsiderar erros ocasionados por falha no processamento de GFIP por parte do CNISA, adotou os seguintes critérios: nas competências em que houve divergência entre o valor declarado conforme as GFIP apresentadas (desde que constatadas as formalidades de entrega) e o constante no CNISA, adotou o primeiro; e, nas competências em que o relatório CNISA atual apresentou valores diferentes dos apontados nos relatórios CNISA levantados pela fiscalização à época da lavratura do auto de infração, considerou o relatório atual;

- que, no que tange às Divergências FOPAG X GFIP da competência 13, sendo verificados os documentos apresentados pela entidade, assim como as retificadoras em que se corrige para algumas competências os campos “Contribuição Descontada Segurados Comp. 13” e “Valor devido Prev. Social comp. 13”, se concluiu que os valores declarados referentes aos funcionários da ativa estão de acordo com o resumo da folha apresentado;

- que, no que se refere ao código FPAS e ao percentual de isenção, não houve a apresentação de nenhum formulário retificador;

- que, em relação à falta de declaração total em GFIP dos contribuintes individuais de suas filiais, da competência 08/2000 a 03/2003, lançou no “Anexo II” os valores declarados em GFIP e comprovados nos autos e apontou os valores ainda pendentes de declaração em GFIP, ressaltando, porém, que todas as referidas GFIP's foram entregues após a data da ciência da Decisão-Notificação (28/03/2005), não sendo consideradas para fins de atenuação da multa;

- que, sobre a falta de declaração parcial dos contribuintes individuais da filial 0008, da competência 04/2003 a 04/2004, após a lavratura do presente Auto de Infração, conforme já constatado em diligência anterior, a entidade havia declarado a totalidade das remunerações dos contribuintes individuais em GFIP código 905 e não apenas as remunerações dos segurados não incluídos em declaração anterior feita também em código 905, repetindo indevidamente remunerações já declaradas, mas que já apresentou Formulários de Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS (RRD) sanando este problema;

- que, ainda sobre a falta de declaração parcial dos contribuintes individuais da filial 0008, da competência 04/2003 a 04/2004, houve a apresentação de cópias das folhas de pagamento a autônomos complementares de 07/2003 e 09/2003 e a comprovação de declaração em GFIP tanto dos valores levantados pela fiscalização quanto dos valores complementares, e, relativamente à competência 08/2003, houve a apresentação de

cópia da folha de autônomos e recibo de pagamento a autônomo, com valores de acordo com o declarado em GFIP;

- que, no que tange aos valores relativos a pagamento de vale-transporte em dinheiro, a entidade não apresentou nenhuma GFIP complementar;
- que apresenta um novo demonstrativo do cálculo da multa no “Anexo III”, composto das Planilhas 1, 2 e 3, estando nesta última a totalização da multa aplicada por competência, após as correções apresentadas pela entidade;
- que houve apenas a correção parcial das faltas indicadas no presente Auto de Infração.

DA TERCEIRA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando a constatação da existência de um Auto de Infração lavrado contra a entidade, em ação fiscal anterior, qual seja o AI n.º 32.383.5376, de 18/12/1997, com código de fundamentação legal 38, liquidado em 30/04/1998, conforme telas anexadas às fls. 4.988 a 4.989, e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados novamente em diligência à fiscalização, conforme despacho de fls. 4.990 a 4.997.

Como resultado da diligência, a fiscalização, tendo em vista a existência do AI 32.383.5376, anexou algumas planilhas às fls. 5.004 a 5.043, e emitiu o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa Substitutivo de fls. 4.999 e a Informação Fiscal, de 31/01/2006, de fls. 5.000 a 5.003, na qual relata:

- que foram verificados as GFIP's apresentadas pela empresa e os valores constantes no “Sistema CNISA – Relatório Demonstrativo de Normalizações e Agregações (DNA)” extraído em 16/01/2006, visando considerar todas as GFIP's e Retificadoras que foram entregues e processadas até esta data;
- que, nas competências em que houve divergência entre os valores constantes no CNISA e nas GFIP's apresentadas (desde que constatadas nestas as formalidades de entrega), foram considerados os valores das GFIP's, a fim de desconsiderar erros ocasionados por falha no processamento de GFIP por parte do CNISA;
- que, com base nestas premissas, foram feitas novas planilhas de cálculo da multa aplicada, sendo informado o valor ainda pendente de declaração em GFIP, ou seja, a diferença entre o valor apurado pelo fiscal autuante e o valor constante no CNISA ou nas GFIP's apresentadas;
- que, nestas novas planilhas de cálculo da multa aplicada, foram corrigidos alguns erros verificados nas planilhas de fls. 4.951 a 4.985 referentes às competências 13/2000, 13/2001, 01/2002, 04/2002, 11/2002, 13/2002, 12/2003, 13/2003 e 03/2004;
- que estas novas planilhas, retro mencionadas, retratam, por competência e filial: os valores devidos relativos aos Salários de Contribuição de empregados não declarados à época, referentes à Divergência FOPAG x GFIP (ANEXO I); os valores devidos relativos à Remuneração de Contribuintes Individuais não declarados em GFIP (ANEXO II); os valores devidos totalizados

por falta de declaração em GFIP considerando a Divergência FOPAG x GFIP, Remuneração de Contribuintes Individuais – Autônomos e Vale Transporte (ANEXO III – Planilha 1); os valores devidos sobre a remuneração constante na folha de pagamento e autônomos declarada em GFIP à época como se não houvesse isenção e com FPAS correto, respeitando o período em que vigeu a norma mais benéfica (ANEXO III – Planilha 2); e, a totalização dos valores dos ANEXOS III – Planilhas 1 e 2 (ANEXO III – Planilha 3);

- que foi elaborada planilha denominada ANEXO IV, onde consta a totalização da multa aplicada por competência, considerando-se as

atenuações e relevações.

DA EMISSÃO DE RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa Substitutivo, de fls. 4.999, apresenta alterações em relação ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa anterior, de fls. 28 a 29, referentes a existência de autuação anterior contra a entidade, e informa que:

- foi aplicada a multa prevista no artigo 284, II do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação do Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, e no art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, observado o limite por competência, em função do número de segurados a serviço da empresa, conforme previsto no inciso I do art. 284 do RPS;
- a multa aplicada levou em consideração o fato de a empresa ter declarado em GFIP informações equivocadas quanto ao seu código FPAS (639 ao invés de 5740) e percentual de isenção incompatível com sua realidade (100% ao invés de 0%), além de informações divergentes ou faltantes com relação às remunerações pagas a seus segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos);
- no que diz respeito ao preenchimento incorreto dos campos “FPAS” e “Percentual de Isenção” da GFIP, a multa foi calculada respeitando-se o período em que vigeu a norma mais benéfica (de 08/2000 a 05/2003), ou seja, a prevista no art. 284, III do RPS;
- foi aplicada multa no valor de R\$ 1.633.934,17 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil e novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), conforme detalhado nas planilhas de fls. 20 a 48, quando o processo era em papel, correspondentes às fls. 30 a 58, quando o processo passou a ser digital;
- consta no Sistema Informatizado da Previdência Social a existência do Auto de Infração (AI) n.º 32.383.5376, de 18/12/1997, com código de fundamentação legal 38, liquidado em 30/04/1998, lavrado em ação fiscal anterior;
- nos termos do parágrafo único do art. 290 do RPS e, considerando que, para fins de reincidência, o prazo de cinco anos é contado da data da decisão administrativa definitiva da infração anterior (no caso em tela, 30/04/1998) até a data da prática da nova infração, a entidade incorreu em reincidência genérica para as competências 08/2000 a 03/2003.

DA REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA

(...)

DA QUARTA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando a nova juntada de documentos, pela entidade, e a necessidade de alguns esclarecimentos a respeito destes, os autos foram baixados mais uma vez em diligência à fiscalização, conforme despacho de fls. 5.347 a 5.350. Como resultado da diligência, a fiscalização anexou, às fls. 5.357 a 5.403, planilhas substitutivas daquelas anteriormente juntadas às fls. 5.004 a 5.043, tendo em vista a alteração da situação relativa à correção da falta decorrente dos novos documentos apresentados pela entidade, e emitiu a Informação Fiscal, de 30/07/2007, de fls. 5.352 a 5.356, na qual relata:

- que foram apreciados os documentos juntados aos autos após a reabertura do prazo de defesa;
- que foram verificados os valores constantes no “Sistema CNISA – Relatório Demonstrativo de Normalizações e Agregações (considerados os valores das GFIP’s, a fim de se desconsiderar erros ocasionados por falha no processamento de GFIP por parte do CNISA);
- que, em relação à divergência FOPAG X GFIP, o Fiscal Autuante levantou o débito devido à Seguridade Social, referente ao salário-de-contribuição constante de folha de pagamento e cotejou com os valores constantes do Sistema CNISA, tendo lavrado o Auto de Infração pela diferença total entre os valores apurados e os constantes deste sistema;
- que a empresa declarou valores constantes em folha de pagamento, porém, em muitos casos, foi observado que estes valores não migraram corretamente para o CNISA,

gerando distorções e divergências, sendo que também existiram retificações que não foram acatadas pelo sistema;

- que o banco de dados, à época da ação fiscal, continha muitos erros de processamento e inconsistências, tendo sido encontrados vários erros de sistema;
- que, em relação à falta de declaração em GFIP dos Contribuintes Individuais, a Planilha “ANEXO II – Contribuintes Individuais (Autônomos)”, elaborada em diligência anterior, permanece inalterada;
- que, apesar de terem sido encontrados erros de sistema e de a empresa ter efetuado retificações que tiveram efeito de diminuir a multa, o fato de haver Auto de Infração anterior impossibilita a relevação da mesma no período de 08/2000 a 03/2003, cabendo, no entanto, a sua atenuação;
- que todas essas alterações acabaram interferindo muito pouco no valor final da multa, pelo fato de este cálculo estar muito acima do teto máximo da multa prevista em lei;
- que foi elaborada planilha onde há a totalização da multa aplicada por competência, considerando-se as atenuações e relevações.

Nas planilhas anexadas pela fiscalização, constam as seguintes informações: a) ANEXO I: os valores devidos relativos aos Salários de Contribuição de empregados não declarados à época, referentes à Divergência FOPAG x GFIP; b) ANEXO II: os valores devidos relativos à Remuneração de Contribuintes Individuais (Autônomos) não declarados em GFIP; c) ANEXO III Planilha

1: os valores devidos totalizados por falta de declaração em GFIP considerando a Divergência FOPAG x GFIP (ANEXO I), Remuneração de Contribuintes Individuais Autônomos (ANEXO II) e Vale Transporte; d) ANEXO III Planilha

2: os valores devidos sobre a remuneração constante na folha de pagamento e autônomos declarada em GFIP à época como se não houvesse isenção e com FPAS correto, respeitando o período em que vigeu a norma mais benéfica (de 08/2000 a 05/2003); e) ANEXO III Planilha

3: a totalização dos valores dos ANEXOS III Planilhas 1 e 2; e, f) ANEXO IV: a totalização da multa aplicada no Auto de Infração após as atenuações e relevações, no valor de DNA”, visando considerar todas as GFIP’s e Retificadoras que foram entregues e processadas pelo sistema;

- que, nas competências em que houve divergência entre os valores constantes do CNISA e das GFIP’s apresentadas (desde que constatadas nestas as formalidades de entrega, quais sejam, para

GFIP’s declaratórias o carimbo do agente arrecadador ou protocolo de envio à Conectividade Social, para as de pagamento anteriores a 03/2005 autenticação mecânica do agente arrecadador), foram R\$ 1.202.571,89 (um milhão, duzentos e dois mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

DO ACÓRDÃO EMITIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO SÃO PAULO I

(...)

DO ACORDÃO EMITIDO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO

DE RECURSOS FISCAIS

A Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu, então, o Acórdão n.º 230200.919 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 16/03/2011, de fls. 5.498 a 5.506, decidindo não conhecer do recurso voluntário e anular a decisão de primeira instância exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo I, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação, conforme trechos transcritos a seguir.

(...)

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE.

O Recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado pela Administração Tributária. Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. É nula a Decisão de primeira instância proferida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo.

(...)

DA COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL E DE ACÓRDÃO DO CARF AO CONTRIBUINTE E ABERTURA DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO

(...)

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Impugnação. Eis sua ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

ENTIDADE NÃO ISENTA.

Para ser isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, à época, a entidade deveria ter requerido tal isenção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e comprovado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição artigo 28, parágrafo 9º, alínea “f” da Lei n.º 8.212/91.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, e os Anexos deste Auto de Infração (AI) oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Foi observado o devido processo legal, tendo sido o Auto de Infração e os resultados das diligências fiscais cientificados ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para a sua manifestação.

ACÓRDÃO ANTERIOR PROFERIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO I E ANULADO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATENUAÇÃO OU RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA EM ALGUMAS COMPETÊNCIAS. RETROATIVIDADE DE REGRA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

À época da emissão do acórdão anterior proferido pela DRJ/SP1 e anulado pelo CARF, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores, relacionados no Relatório Fiscal, omitidos na competência implicava a atenuação ou relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

No julgamento anteriormente realizado pela DRJ/SP1, em que foi emitido o acórdão anulado pelo CARF, ao se constatar a superveniência de critério para atenuação e relevação da multa, em Auto de Infração, mais benéfico ao contribuinte, tendo sido o processo submetido à apreciação da autoridade administrativa, foi aplicado este novo critério, que retroagiu para alcançar os atos ainda não definitivamente julgados em âmbito administrativo.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À ATENUAÇÃO E RELEVÇÃO DA MULTA POSTERIORMENTE À EMISSÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ/SP1 ANULADO PELO CARF. “REFORMATIO IN PEJUS”. IMPOSSIBILIDADE.

Do recurso interposto pela parte não pode advir um resultado que piore a situação contra a qual ela se insurgiu, em vista de alteração normativa, tendo sido a decisão recorrida prolatada com base na legislação aplicável à época do julgamento.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores com os termos da Lei n.º 11.941/2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Interposto Recurso Voluntário, em que a Recorrente sustenta, em síntese:

- (i) Imunidade da Recorrente, nos termos do art. 195, §7º, da CF, reconhecida pelo próprio CARF, consoante o acórdão nº 9202-01.878, de 29/11/11, PTA de nº 14485. 000509/2007-46, juntado no recurso. Assim, o lançamento estaria nulo, já que a fiscalização não procedeu nos termos da lei;
- (ii) Nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, na medida em que segundo o Decreto 70.235/72, art. 13, “a autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente”, sendo que o art. 9º deste mesmo Decreto dispõe que a exigência do crédito tributário e a penalidade devem ser instruídas com todos os documentos indispensáveis à comprovação. Ocorre, que a fiscalização apenas teria informado em diligência fiscal que “o fato de haver Auto de Infração anterior impossibilitou a relevação da multa”. Assim, deveria ter o fisco juntado nos autos cópia do AI de nº 32.373.537-6, por ser a causa da reincidência.
- (iii) Que inexistente salário indireto pelo fornecimento de vale transporte. O fato de ter sido pago em pecúnia não modifica sua natureza jurídica de verba indenizatória, nos termos do art. 28, §9º, alínea “f” da Lei nº 8.212/91;
- (iv) Que de todas as manifestações, com a respectiva documentação, em resposta as quatro diligências fiscais, extrai-se a retificação das divergências assumidas pela OSEC, não merecendo prosperar o acórdão recorrido.

Em 09/10/2014, o julgamento foi convertido em diligência, pelos seguintes fundamentos:

(...) Neste diapasão em sendo uma obrigação surgida quando se consuma um fato imponible previsto na legislação tributária, e, considerando ser um vínculo que une o credor e o devedor para o pagamento de alguma dívida, mas, como é o caso em tela, consiste em ação ou omissão que propicia ou facilita a ação do fisco, chamada de obrigação acessória ou prestação negativa ou positiva, sendo dependente do não cumprimento de uma obrigação principal, penso que há de ser analisada primeira a obrigação principal.

Portanto, sendo esta dependente daquela, penso que há de a Unidade Preparadora informar o resultado de todos os processos que resultaram da mesma ação fiscal, informando ainda qual o processo foi julgado primeiro, para o caso de análise de prevenção.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, sendo análise de descumprimento de obrigação acessória, há de a Unidade Preparadora informar o resultado de todos os processos que tiveram como origem a mesma ação fiscal, inclusive informando qual foi o primeiro a ser julgado, para o caso de análise de prevenção.

Às e-fls. 5675 foi juntado o resultado da ação fiscal, com os autos lavrados em face da Recorrente e sua situação atual.

Em 25/01/2018, foi proferido despacho encaminhando os autos para sobrestamento, para aguardar o trânsito em julgado das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 pelo Supremo Tribunal Federal, por veicular a matéria referente a isenção/imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes.

Despacho de devolução dos autos, tendo em vista o julgamento das ações constitucionais referidas pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar à tese de nulidade e ao mérito do recurso, procedo ao seguinte recorte, acerca dos fatos geradores da infração, prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, referente à apresentação das GFIP's, nas competências 08/2000 a 04/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Assim, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 12 a 27, a Recorrente:

- declarou em GFIP informações equivocadas relativas ao seu código FPAS (639 ao invés de 5740) e ao percentual de isenção incompatível com sua realidade (100% quando o correto seria 0%) – (Planilha 2) **[infração 1]**;

- deixou de declarar em GFIP, para todas as filiais e competências, as exatas remunerações consignadas nas folhas de pagamento relativas aos segurados empregados (ou seja, foram apuradas divergências entre os valores lançados pela empresa em folha de pagamento e aqueles por ela declarados em GFIP) – (Planilha 1) **[infração 2]**;

- deixou de declarar em GFIP a remuneração destinada aos contribuintes individuais de suas filiais, de forma integral da competência 08/2000 a 03/2003, e de forma parcial apenas para a filial 000831 de 04/2003 a 04/2004 – (Planilha 1) **[infração 3]** ;

- não declarou em GFIP, para nenhuma filial e competência, os valores relativos a pagamento de vale-transporte em dinheiro registrado nas folhas de pagamento das diversas filiais – (Planilha 1) **[infração 4]**.

A infração à “obrigação acessória” é definida legalmente no art. 32, IV, §5º:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Pois bem, feitas essas considerações, quanto à primeira “nulidade” suscitada pela Recorrente, de que o lançamento estaria eivado de vício, por ter a fiscalização procedido contrariamente à lei, citando o acórdão nº 9202-01.878, de 29/11/11, PTA de nº 14485.000509/2007-46, destaco o que se segue:

Processo nº 14485.000509/2007-46
Recurso nº 255.520 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.878 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. ENTIDADES DE ENSINO. POSSIBILIDADE FRUIÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. APLICABILIDADE.

De acordo com a jurisprudência firmada neste Colegiado, amparada pelas normas legais que tratam da matéria, as instituições de ensino podem se caracterizar como entidades beneficentes de assistência social, de modo a fazer jus à isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, conquanto que observados os requisitos legais exigidos para tanto, prescritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento.

ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Tendo a contribuinte comprovado sua condição de entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, sobretudo em vista do direito adquirido estabelecido no § 1º, do artigo 55, da Lei 8.212/91, a exigência de referidas contribuições somente poderá ser levada a efeito na hipótese de emissão prévia de Ato Cancelatório da isenção que a contribuinte faz jus.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Inexiste nulidade no acórdão recorrido, por proferir comando decisório defronte o julgado acima transcrito, eis que os efeitos decisórios deste julgado limitam-se a esse espaço processual.

Por certo, a *ratio decidendi* deste julgado afigura-se em uma carga probatória, de natureza jurídica, acerca do direito da Recorrente à isenção, hábil a influir na construção do provimento no presente feito.

De ofício, aliás, consultei o andamento processual das obrigações ditas “principais”, relacionadas às obrigações acessórias destes autos (PTA nº 19839.002092/2011-07), constatando que já fora julgado definitivamente, tendo sido proferido o acórdão 2401003.514, em 13 de maio de 2014, assim ementado:

Matéria IMUNIDADE DIREITO ADQUIRIDO

Recorrente ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL. Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados

os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso à época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à emissão de prévio Ato Cancelatório de Isenção, consoante estabelece a legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Portanto, embora afaste a tese de nulidade do lançamento, por contrariar o acórdão proferido no contexto de uma ação fiscal diversa, entendo que, no mérito, impõe-se o reconhecimento da condição de entidade isenta da Recorrente, o que afasta, por derradeiro, a prática da infração **[infração 1]** relacionada a ter a Recorrente declarado em GFIP informações equivocadas relativas ao seu código FPAS (639 ao invés de 5740) e ao percentual de isenção incompatível com sua realidade (100% quando o correto seria 0%) – (Planilha 2).

Quanto às demais infrações, registro que a entidade isenta do recolhimento das contribuições patronais encontra-se obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias. Ao não informar os valores corretos relativos à remuneração de todos os segurados que lhe prestaram serviço, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada.

Cito um acórdão do CARF, quanto a obrigatoriedade de a entidade isenta cumprir as obrigações acessórias:

ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEVIDA

A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente. A lei estabelece que as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos farão jus à isenção de contribuições previdenciárias a seu cargo, nada mencionando a respeito da desnecessidade de cumprimento das obrigações acessórias. Portanto, comete infração sujeita a multa a entidade isenta que não cumprir as obrigações acessórias previstas em lei. (PTA 35464.004201/200615, Acórdão nº 2402001.542)

Em relação ao fato gerador da infração de ter a Recorrente deixado de declarar em GFIP, para todas as filiais e competências, as exatas remunerações consignadas nas folhas de pagamento relativas aos segurados empregados, constantes na Planilha 1 do Relatório Fiscal **[infração 2]**, bem como à infração de ter deixado de declarar em GFIP a remuneração destinada aos contribuintes individuais de suas filiais, de forma integral da competência 08/2000 a 03/2003, e de forma parcial apenas para a filial 000831 de 04/2003 a 04/2004 – (Planilha 1) **[infração 3]**, também caso é de provimento do Recurso Voluntário.

É que o lançamento se refere apenas à parte patronal, e não em relação aos segurados. O lançamento de erro de código, nesse sentido, não seria o “68”, sendo que o omitido, refere-se à parcelas que a Recorrente não estaria obrigada a informar (parcelas patronais).

Sendo levantado apenas a parte patronal, e sendo a Recorrente imune, não estando englobado no lançamento a multa relacionada aos segurados, não remanesce o lançamento das **[infração 2]** e **[infração 3]**.

Em relação à infração de a Recorrente não ter declarado em GFIP, para nenhuma filial e competência, os valores relativos a pagamento de vale-transporte em dinheiro registrado nas folhas de pagamento das diversas filiais – (Planilha 1) **[infração 4]**, observo que ainda não houve o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, em face do acórdão da DRJ, correspondente à “obrigação principal”, no contexto do PTA de nº 35.464.002311/2004-72.

A tese central da Recorrente é de que inexistente salário indireto pelo fornecimento de vale transporte em pecúnia, ante sua natureza jurídica de verba indenizatória, nos termos do art. 28, §9º, alínea “f” da Lei nº 8.212/91.

Assim entendeu o acórdão recorrido:

E, quanto à sua afirmação de que o pagamento de vale-transporte em dinheiro não integraria o salário-de-contribuição, tem-se que não merece acolhida, haja vista toda a argumentação constante da parte referente à decisão/conclusão da Decisão-Notificação (DN) n.º 21.004/0615/2004, de 03/11/2004, relativa à NFLD 35.669.6057, também lavrada nesta ação fiscal, e à qual se vincula o presente AI, e não sendo o Acordo Coletivo instrumento hábil para determinar a natureza do referido pagamento. Tal questão já foi, assim, devidamente analisada, nos autos da referida NFLD, sendo que, na DN retro mencionada, consta que o pagamento do vale-transporte deve sofrer incidência das contribuições quando deixar de respeitar os procedimentos definidos na legislação própria, especialmente se o pagamento for realizado em pecúnia, e não estiver presente a excepcionalíssima situação prevista no parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 95.247/87.

Não obstante o entendimento acima transcrito, somado ao acórdão da DRJ nos autos da “obrigação principal”, sobre a integração do vale transporte em dinheiro no salário de contribuição, entendo de modo diverso, em especial à vista da Súmula CARF 89, que assim determina: “*a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia*”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.
SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia. (PTA nº 10166.721780/200932, Recurso Especial do Procurador, Acórdão nº 9202007.912, Sessão de 23 de maio de 2019)

Portanto, caso é de reconhecimento da ausência de violação desta obrigação acessória, eis que a Recorrente não estava obrigada a prestar essas informações relativas ao vale-transporte em GFIP.

Em relação à defesa da Recorrente, de que estaria nulo o lançamento por não vir a informação fiscal de seria reincidente, acompanhada com o correspondente Auto de Infração, sem razão. Ora, é razoável supor que a Recorrente tenha conhecimento da íntegra dos procedimentos que seja parte, mormente aqueles que gere efeitos para fins de reconhecimento de reincidência, sendo completamente desnecessário que a fiscalização junte aos autos a sua cópia.

Aliás, quanto a aplicação da multa, bem como da atenuação e relevação reconhecida, em determinadas competências pela DRJ, embora não sejam objeto de recurso, transcrevo as razões da DRJ:

Da atenuação e relevação parciais da multa:

Quanto ao pedido de relevação da multa, realizado pela entidade, cabe observar que ele tinha sido parcialmente atendido pelo Acórdão n.º 1616.311 – 11ª Turma da DRJ/SPOI,

de fls. 5.405 a 5.427, emitido em 12/02/2008, do qual se transcrevem alguns trechos a seguir.

(...)

Cumpra mencionar, ainda, que, em 16/03/2011, a Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu o Acórdão n.º 230200.919 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de fls. 5.498 a 5.506, decidindo anular a decisão de primeira instância exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo I, retro mencionada, tendo sido os autos encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para realização de novo julgamento.

É de se notar, também, que o artigo 656, parágrafo 6º da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) n.º 03/2005, que previa a atenuação e relevação parciais, atualmente, não se encontra mais em vigor, tendo sido tal dispositivo normativo revogado expressamente pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 971, de 13/11/2009.

Ocorre, no entanto, que, como já exposto anteriormente, não é possível, agora, reverter as alterações já promovidas no presente AI, referentes a atenuação e relevação parciais da multa, cuja homologação foi efetuada, e voltar ao valor original do crédito lançado, ainda mais diante da vedação da “reformatio in pejus”, que impede que, do recurso interposto pela parte, advenha um resultado que piore a situação contra a qual ela haja se insurgido, tendo sido a decisão recorrida prolatada com base na legislação aplicável à época do julgamento.

Ademais, tem-se que: I) após a emissão do Acórdão n.º 1616.311 – 11ª Turma da DRJ/SPOI, de 12/02/2008, de fls. 5.405 a 5.427, a autuada não juntou aos autos cópia de mais nenhum documento visando comprovar a correção da falta objeto deste AI; e, II) não consta, no sistema informatizado da RFB, a entrega de GFIP, pela entidade, posteriormente a 16/01/2006 (data do relatório CNISA considerado pela fiscalização, na quarta diligência, para fins de verificação da correção da falta pelo contribuinte) que comprovasse que todos os valores de remunerações/contribuições até então não declarados em GFIP, por competência (08/2000 a 04/2004), tinham sido incluídos nas GFIP's, de modo a corrigir totalmente a falta nestas competências.

E, assim, se conclui que o contribuinte deve ser considerado, aqui, devedor da multa de R\$ 1.202.571,89 (um milhão, duzentos e dois mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Da nova sistemática na aplicação da multa:

Cumpra aqui esclarecer que com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91.

No caso, a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/09, revogou os parágrafos 1º e 3º a 8º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao seu art. 35 e incluiu nela os art. 32º e 35A,

havendo que se verificar seus efeitos nos processos pendentes de julgamento, como o presente AI.

Cabe observar, aqui, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil) n.º 14, de 04/12/2009 (publicada no D.O.U. de 08/12/2009), parcialmente transcrita a seguir, quando trata da comparação entre a multa que foi aplicada nos termos da lei vigente à época da infração com a multa que seria aplicada nos termos da norma atual, a fim de verificar se esta última seria mais benéfica ao contribuinte, caso em que deve retroagir, nos termos do art. 106, inciso II, “c” do CTN:

(...)

No presente caso, é de se destacar que, além da lavratura deste AI por descumprimento de obrigação acessória, relativo à omissão de informações em GFIP, houve, nesta mesma ação fiscal, a lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's), em razão do descumprimento de obrigação principal, contendo o lançamento de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, com cominação de multa de mora prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, quais sejam: a) NFLD n.º 35.669.6022; e, b) NFLD n.º 35.669.6057.

Deste modo, apesar de estar correto o procedimento adotado pela fiscalização em realizar o lançamento tendo por base o normativo vigente à época da infração e da lavratura do presente AI, tem-se que, tendo em vista a situação retro descrita, deve ser realizada a análise do valor das multas, nos termos da legislação mencionada, para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica para o contribuinte, se cabível, no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, considerando todos os processos conexos nesta comparação.

Ante ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro